



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO N° , de 2021 (Dep. Capitão Alberto Neto)

Apresentação: 25/05/2021 15:26 - Mesa

RIC n.703/2021

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do PL nº 4016, de 2020, em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em decorrência do Projeto de Lei nº 4016, de 2020, do deputado Christino Áureo, cuja cópia encontra-se em anexo.

### JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo o PL nº 4016, de 2020, de autoria do deputado Christino Áureo, que tenciona deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a parcela integral de contribuição extraordinária vertida para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665863700>



\* C D 2 1 2 6 6 5 8 6 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665863700>



\* C D 2 1 2 6 6 5 8 6 3 7 0 0 \*

RIC n.703/2021

Apresentação: 25/05/2021 15:26 - Mesa

PL n.4016/2020

Apresentação: 03/08/2020 09:00 - Mesa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Christino Áureo)

Altera o § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal para dispor sobre a faculdade da dedução das contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §6º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
11 .....

§ 6º As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea *i* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, e as deduções relativas a contribuições extraordinárias a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Christino Áureo (PP/RJ), através do ponto SDR\_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c art. 2º, do Ato da Mesa nº 80 de 2016.

\* C D 2 0 0 5 9 8 3 7 6 7 0 0 \*

\* C D 2 1 2 6 6 5 8 6 3 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665863700>

PL n.4016/2020

Apresentação: 03/08/2020 09:00 - Mesa

## JUSTIFICAÇÃO

A tributação da previdência complementar está calcada no chamado *diferimento fiscal*, no qual a lei permite a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário, e, em contrapartida, quando do recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) retém e recolhe o imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

Ocorre que com o aumento da longevidade, somado às mudanças no cenário macroeconômico, inclusive com a queda dos juros, diversos planos de previdência complementar têm passado por revisões atuariais obrigatórias para manter o padrão do benefício assegurado contratualmente, o que acarreta, invariavelmente, adicional custeio por meio de contribuições extraordinárias de seus participantes e beneficiários.

Segundo o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições extraordinárias são as destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Tais contribuições extraordinárias, apesar de terem mesma natureza das demais contribuições ao plano, quando somadas às contribuições ordinárias, têm ultrapassado o limite de dedução de 12% dos rendimentos tributáveis anuais, atingindo com a bitributação justamente os aposentados e trabalhadores menos favorecidos, que possuem renda tributável mais baixa.

Isso porque, mesmo não sendo possível deduzir tais contribuições extraordinárias, o imposto de renda incidirá sobre todo o rendimento pago, como complementação de aposentadoria ou pensão.

Ademais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, como hoje se observa, configura uma penalidade adicional que torna ainda mais gravosa a situação econômica de todos aqueles que se vêm obrigados a fazer aportes adicionais para custeio de desequilíbrios atuariais ou financeiros dos seus planos de aposentadoria.

Assim sendo, o presente projeto não acarreta renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que tais valores serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária em vigor (Lei nº 9.250/1995).

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR\_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

\* C D 2 0 0 5 9 8 3 7 6 7 0 0 \*

\* C D 2 1 2 6 6 5 8 6 3 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665863700>

PL n.4016/2020

Apresentação: 03/08/2020 09:00 - Mesa

Ademais, o parágrafo 6º (que se propõe alterar com o presente projeto) já contempla situação equivalente, pois prevê que as contribuições dos servidores públicos aos planos de previdência complementar, até o limite do valor da contribuição do ente federado, não estão sujeitas a limite de dedução.

Portanto, a proposta ora apresentada tem por objetivo ampliar, para as contribuições extraordinárias dos planos de previdência complementar, os parâmetros e condições determinados para as contribuições normais de servidores públicos, pela redação vigente do §6º do art. 11 da Lei nº 9.532/1997.

Com isso, objetiva instituir tratamento tributário isonômico entre os participantes dos planos de previdência complementar e evitar um contencioso indesejado e oneroso para a União, nas situações de bitributação por falta de dedução das contribuições extraordinárias.

Sem que haja o devido mecanismo de assegurar a dedução das contribuições extraordinárias, é possível se esperar um desinteresse da população em aderir à previdência complementar, gerando, por conseguinte, reflexos significativos para a formação de poupança de longo prazo e o crescimento econômico do país.

Mantidas, portanto, as premissas que justificam a dedução das contribuições paritárias aos servidores públicos, propõe-se o presente projeto de lei que visa afastar a bitributação e assegurar igualdade de tratamento tributário, como garante o art. 150, II, da Constituição da República.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares é que apelo para o apoio à presente proposição, na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição à segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio, sanando a situação de bitributação evidenciada *in casu*.

Sala das Sessões, de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO  
PP/RJ



Documento eletrônico assinado por Christino Áureo (PP/RJ), através do ponto SDR\_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

